



## PROCESSO TC Nº 04579/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA.

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020.

Responsáveis: Deusdete Queiroga Filho

Advogado: Washington Luís Soares Ramalho

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SEIRHMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2020 - ORDENADOR DE DESPESA - SECRETÁRIO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93. EIVAS REMANESCENTES NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

## ACÓRDÃO APL - TC 00539/22

### RELATÓRIO

Trata-se da análise da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho.

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu relatório preliminar às fls. 103/132, com as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas Anual – PCA da SEIRHMA foi encaminhada a este Tribunal em 17 de março de 2021, dentro do prazo definido no art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010, qual seja, até 31 de março do exercício seguinte ao de referência.
2. A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, instituída na forma da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, transformada na forma da Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015 e da Lei nº 10.569, de 19 de novembro de 2015, e alterada na forma da Medida Provisória nº 275 de 02 de janeiro de 2019.
3. Ordenadores de despesa: A Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA durante o exercício de 2020, teve como ordenadores de despesa o Sr. Deusdete Queiroga Filho, o Sr. João Fernandes da Silva, o Sr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, e a Sra. Virgiane da Silva Melo, conforme discriminado no quadro a seguir:



## PROCESSO TC Nº 04579/21

**Quadro 3.a – Gestor(es) responsável(eis)**

ORDENADOR	VALOR (R\$)	PERÍODO
Deusdete Queiroga Filho	197.024.597,57	01/01/2020 a 31/12/2020
João Fernandes da Silva	10.205,98	01/01/2020 a 31/12/2020
Marialvo Laureano dos Santos Filho	8.676,73	01/01/2020 a 31/12/2020
Virgiane da Silva Melo	2.550,00	01/01/2020 a 31/12/2020

Fonte: SAGRES ESTADUAL

- As informações referentes a convênio constantes da PCA não atendem aos requisitos do art. 11, inciso III, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010, uma vez que a documentação anexada aos autos à fl. 40 não apresenta informações referente a valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício.
- Não foi realizada inspeção in loco no exercício de 2020.
- Do Orçamento e da Execução Orçamentária: A Lei estadual nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, referente ao orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2020, fixou a despesa para a SEIRHMA no montante de R\$ 531.931.674,00, equivalente a 4,19% da despesa total fixada na LOA para o Estado (R\$ 12.708.960.386,00).

6.1. A partir de suplementações de créditos orçamentários, bem como de suas anulações, ao final do exercício, a despesa autorizada para a SEIRHMA foi no montante de R\$ 504.060.146,62.

6.2. a partir do exercício de 2019, a Gerência Executiva da Defesa Civil passou a ser Unidade Orçamentária da SEIRHMA. Nesse sentido, ao somarmos ao montante fixado para a SEIRHMA, a despesa fixada para a Gerência Executiva da Defesa Civil e para o Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Cariri, Seridó e Curimataú, tem-se uma despesa autorizada de R\$ 517.332.065,62.

6.3. No decorrer da execução orçamentária, a despesa empenhada e paga apresentou a seguinte situação:

a) Despesas por Programas:

PROGRAMA DE GOVERNO	FIXADA	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA	SALDO A PAGAR
0000 - OPERACOES ESPECIAIS	554.048,72	15.152,93	15.152,93	15.152,93	0,00
5002 - ECONOMIA SUSTENTAVEL E COMPETITIVA	1.698.000,00	1.379.875,93	1.379.875,93	1.379.875,93	0,00
5003 - MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO	414.823.802,90	172.716.704,09	172.543.843,97	165.038.503,90	7.678.200,19
5004 - INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINAMICA	2.901.914,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5046 - PROGRAMA DE GESTAO E MANUTENCAO E SERVICOS AO ESTADO	24.416.300,00	22.934.297,33	22.934.297,33	22.775.158,37	159.138,96
5293 - SEGURANCA HIDRICA	72.938.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>517.332.065,62</b>	<b>197.046.030,28</b>	<b>196.873.170,16</b>	<b>189.208.691,13</b>	<b>7.837.339,15</b>



## PROCESSO TC Nº 04579/21

- O programa 5003 - MEIO AMBIENTE, RECURSOS HIDRICOS E SANEAMENTO representa 87,65% do total empenhado pela entidade em análise.
- Descumprimento dos programas previstos no PPA 2020/2023 (programas 5004 - INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINAMICA, e 5293 - SEGURANCA HIDRICA), com o não atingimento dos indicadores e das metas lá previstas, resultando em políticas públicas sem nenhuma efetividade.
- b) Despesas por Ações: Ausência de informações capazes de verificar a efetividade das ações conforme planejadas.
  - b.1. Das ações 1737 - IMPLANTACAO DO CANAL ACAUA/ARACAGI, 1161 - CONSTRUCAO DE BARRAGENS E ACUDES, 1162 - CONSTRUCAO DE ADUTORAS, 2267 - PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, e 4252 - PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA:
    - Representam aproximadamente 65,16% do total empenhado pela SEIRHMA;
    - Conforme consta do QDD – 20201 , foi destinado para a referida ação, o valor total de R\$ 125.000.000,00, que após as suplementações e anulações de créditos orçamentários, passou o valor a ser de R\$ 122.000.000,00. De acordo com o relatório de atividades, foi executado 1,66%, ou seja, R\$ 2.025.200,00. Tal valor, é bem inferior ao valor pago, que foi de R\$ 69.125.266,61;
    - Em consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou pagamentos na ação 1737 no montante de R\$ 69.125.266,61. Deste valor, R\$ 64.885.795,23 foram destinados às empresas que estão executando a obra do Canal Acauã Araçagi. Já o restante do valor dispendido na referida ação, R\$ 4.239.471,38, foram destinados ao Tribunal de Justiça da Paraíba, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, e ao Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, torna-se necessária explicação por parte da SEIRHMA.
    - O montante pago aos órgãos da justiça estadual e federal, com recursos destinados à construção do Canal Acauã Araçagi, foi destinado ao sequestro judicial de ações impetradas na justiça, referentes em sua grande maioria, à tratamento de saúde e fornecimento de medicamentos. Ademais, verifica-se que tal pagamento não contribuiu para atender ao objetivo do programa (5003 - Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento), o qual a ação 1737 está inserida.
    - e o pagamento foi realizado com fonte de recursos originada de convênios com órgãos federais (Fonte 158), indo de encontro à finalidade do convênio, que é a destinação de recursos para a construção do Canal Acauã Araçagi.



## PROCESSO TC Nº 04579/21

Pelos fatos retroexpostos, para a Auditoria tornou-se necessário esclarecimentos por parte da SEIRHMA acerca da irregularidade apontada. Ademais, este Órgão Técnico entende ser necessária a notificação da Controladoria Geral do Estado (CGE), por ser o órgão que gerencia a contabilidade das contas do Estado, para que também se pronuncie a respeito, bem como, tome providências cabíveis, no sentido de devolver os recursos sequestrados judicialmente, para que sejam aplicados na finalidade descrita no convênio.

- A mesma inconformidade foi verificada nas Ações 1162 - CONSTRUCAO DE ADUTORAS; 1853 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO; 1854 - IMPLANTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'GUA; 1855 - IMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E GESTÃO DE SISTEMAS DE DESSALINIZAÇÃO; e 1862 - IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE BARREIROS NO ÂMBITO DO PROGRAMA ÁGUA PARA TODOS.

### b.2. Informações do Relatório de Atividades::

- Ação 1737 - IMPLANTACAO DO CANAL ACAUA/ARACAGI, foi previsto a quantidade de 1 (um) canal implantado, sendo a quantidade da meta realizada em 2020, de 1,66%. Faz observação no sentido de que estão em execução as obras do canal, lote 01 (extensão de 40.850 m), 94,4% concluída, e o lote 2 (extensão de 41.010 m), 64,9% concluída, totalizando 53,1% de execução total, levando-se em consideração os Lotes I, II e III, e em relação a execução dos lotes I e II, 79,65%;
- Na ação 1161 - CONSTRUCAO DE BARRAGENS E ACUDES, foi prevista a construção de 2 (duas) barragens, sendo a quantidade da meta realizada em 2020, de 1 (uma) barragem. Afirma que estão em execução a barragem de Porcos em Pedra Lavrada/PB, Pedra Lisa em Imaculada e de Retiro em Cuité/PB;
- Na ação 2267 - PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, foi previsto implantação de 2 (dois) sistemas de esgotamento sanitário, sendo executado 1 (um) sistema. Afirma que foram concluídas as obras de ampliação do SES do bairro Jardim Universitário em João Pessoa/PB. Ainda em execução, estão as obras de ampliação dos SES's de Cabedelo, Guarabira e dos bairros de José Américo, Água Fria, Jardim Colibris, Valentina de Figueredo, praias da Penha e Seixas no município de João Pessoa e as obras de implantação dos SES's de Lucena, Jacumã/Conde e Areia/PB;
- Na ação 4252 - PROJETO, CONSTRUÇÃO, IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA, foi previsto implantação de 2 (dois) sistemas de abastecimento de água, sendo executado em sua totalidade. Afirma que foram concluídas as obras de ampliação



## PROCESSO TC Nº 04579/21

dos Sistemas de Abastecimento de Água de Itabaiana e João Pessoa. E estão em Execução as obras de Implantação do SAA de Alcantil e Riacho de Santo Antônio; Ampliação dos SAA's da Região Metropolitana de João Pessoa, Mamanguape, Lucena, Cajazeiras e dos Bairros Cidade Verde e Cidade Jardim em João Pessoa.

c) Despesa por elemento:

Dos valores empenhados em 2020, R\$ 21.293.582,17 – montante que representa 10,81% do total - foram destinados às despesas com pessoal contabilizadas nos elementos 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas (R\$ 17.793.569,79) e 13 – Obrigações Patronais (R\$ 3.500.012,38).

Os dispêndios com Obras (elemento 51), no total de R\$ 140.224.565,78, corresponderam a 71,16% da despesa total empenhada pela Autarquia (R\$ 197.046.030,28). Aproximadamente 59,72% dos recursos empenhados no elemento 51 tiveram como fonte de recursos Convênios com Órgãos Federais (Fonte 158).

7. Restos a Pagar: Conforme Sagres e SIAF, do total empenhado no exercício de 2020 (R\$ 197.046.030,28), foram pagos R\$ 189.208.691,13, ficando um saldo de R\$ 7.837.339,15 em Restos a Pagar, sendo R\$ 7.664.479,03, referentes a Restos a Pagar Processados, e R\$ 172.860,12, relativos a Restos a Pagar não Processados.

De acordo com o Portal da Transparência, desses restos a pagar, foram pagos até o mês de novembro de 2021, um total de R\$ 4.678.239,51, restando um total de Saldo a Pagar de R\$ 3.159.099,64.

8. Das Licitações: Em 2020, foram realizados pela SEIRHMA 16 (dezesesseis) procedimentos licitatórios, sendo: 10 (dez) Tomada de Preços, 3 (três) Concorrência, 2 (duas) Carta Convite e 1(um) RDC (fls. 36/39), bem como, 6 (seis) procedimentos de Dispensa de Licitação. Ademais, ainda existiram 8 (oito) licitações efetivadas em 2019, mas somente homologadas durante o exercício em análise.
9. Contratos vigentes em 2020: Dos contratos vigentes em 2020, informados no anexo eletrônico “Relação contendo os contratos não contemplados na relação de procedimentos licitatórios” da PCA e selecionados por amostragem pela Auditoria, foram analisados os percentuais de aditivos a esses contratos, verificando-se que os contratos foram de encontro ao que disciplina o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado no dispositivo supracitado.



## PROCESSO TC Nº 04579/21

CONTRATOS VIGENTES EM 2020			
Contrato	Valor Inicial (R\$)	Valor atualizado (R\$)	Percentual de Acréscimo (%)
004/2011	346.543.906,94	493.655.836,88	42,45
009/2012	8.123.433,74	10.083.620,98	124,13
022/2012	13.285.739,73	29.645.275,80	147,87
006/2013	50.916.576,30	64.507.362,92	26,69
010/2014	48.412.208,89	77.842.597,73	36,00
008/2015	969.005,63	3.512.877,16	362,52
005/2016	659.063,63	2.239.817,60	339,85
019/2020	589.979,95	1.761.356,14	198,54

Fonte: <http://www.cge.pb.gov.br/gea/Contratos/Contratos78.asp?Pa=14&PaOrgao=9>

- Convênios:** De acordo com a documentação encaminhada pela SEIRHMA, anexada à fl. 40, encontrava-se em vigência no exercício de 2020, o convênio 007/2019, firmado entre a Secretaria e o Ministério da Infraestrutura, cujo objeto era a Execução das Obras, Reforma e Ampliação do Aeroporto de Patos/PB. Sendo essa a única informação de convênios constante da documentação enviada na PCA, restou descumprido o art. 11, III, da Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, pela ausência dos seguintes elementos: valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício.
- Denúncias:** Não foram encontrados registros de denúncias feitas em face da Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente (SEIRHMA).
- Pessoal:** Conforme informações contidas no relatório inicial, em 12/2020 havia 390 servidores, conforme detalhamento a seguir:

TIPO DE CARGO	DEZ/2020	AV%
Efetivo Ativo	182	46,67
Efetivo e Comissionado	11	2,82
Comissionado	109	27,95
À Disposição da SEIRHMA, vindo de outros órgãos	14	3,59
À disposição de outros órgãos, cedidos pela SEIRHMA	74	18,97
<b>TOTAL</b>	<b>390</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Documento TC nº 39234/21 e Documento TC nº 39235/21 – Processo TC nº 01011/21.

Em consulta ao SAGRES, verificou-se que dos cargos comissionados existentes na SEIRHMA, alguns não guardam compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento. São eles: Agente Condutor de Veículos, Agente de Prog. Governamentais, Agente Operacional,



## PROCESSO TC Nº 04579/21

Assessor Técnico, Assistente, Assistente Administrativo e Assistente Técnico. Tal fato já foi objeto de análise na Prestação de Contas do exercício de 2019.

Ademais, a proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 60%, número elevado, levando-se em consideração que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento. Tal percentual leva-se à presunção de violação ao princípio constitucional do concurso público. Destarte, reconhece a Auditoria a necessidade de esclarecimentos, bem como, o encaminhamento por parte da SEIRHMA, da legislação que deu suporte a essas contratações.

Entende a Auditoria, que a irregularidade ora descrita deve ser imputada de forma compartilhada ao Chefe do Executivo Estadual, que detém em última instância de governo o poder decisório de determinar a realização de concurso público e autorizar as respectivas nomeações, e ao gestor da Secretaria de Estado da Administração, diante da competência legal do órgão para coordenar a política de recursos humanos do Governo do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 8.186/2007 (artigo 3º, inciso V, alíneas “a” e “c”), segundo a qual a Gestão de Pessoal da Administração Pública Estadual é de competência da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, a qual coordena a política do Governo do Estado na área de recursos humanos, especialmente quanto ao provimento de cargos públicos e de contratações.

Quanto aos servidores cedidos (74), A auditoria entende que o gestor precisaria trazer, explicações a respeito de tais cessões, haja vista a ausência nos autos, de documentação que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores.

13. Indícios de Acumulação Ilícita: Em consulta ao Painel de Acumulação de Vínculos Públicos do TCE/PB, observou-se a existência de que 85 (oitenta e cinco) servidores da SEIRHMA podem estar em acumulação inconstitucional de cargos públicos. Em 1 (um) caso, foi identificada a acumulação de 4 (quatro) cargos públicos simultaneamente, em 7 (sete) casos, a acumulação de 3 (três) cargos públicos, e no restante, a acumulação de 2 (dois) cargos públicos.

Registra a Auditoria que o Acórdão APL TC 00448/2021, prolatado em 22/09/2021, resultante da análise da Prestação de Contas Anual da SEIRHMA, referente ao exercício de 2019, no seu item 5 fixou o prazo de 60 dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores. No item 6, houve determinação à Auditoria, para que no acompanhamento da gestão de 2021, verificasse se houve o cumprimento dessa determinação. Sendo assim, a Auditoria recomenda ao gestor da SEIRHMA, que atenda ao disposto no item 5 Acórdão APL TC 00448/2021.

14. Dos 10 (dez) maiores empenhos realizados pela SEIRHMA, exclusive os dos elementos de despesa 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas) e 13 (Obrigações patronais), 7 (sete) tiveram como credor o CONSÓRCIO ACAUÃ, responsável pela execução da obra do canal das vertentes litorâneas. A referida obra está sendo acompanhada nos autos do processo TC nº 04846/14.



## PROCESSO TC Nº 04579/21

### 15. Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil:

**Tabela 6.6.1.a Empenhos no elemento de despesa 11- Vencimentos e vantagens fixas –  
pessoal civil**

Nº NE	DATA	VALOR EMPENHADO	Valores em Reais
			VALOR PAGO
02998	18/12/2020	1.605.351,92	1.605.351,92
01828	25/09/2020	1.457.537,15	1.457.537,15
02141	26/10/2020	1.450.965,17	1.450.965,17
02369	24/11/2020	1.427.545,34	1.427.545,34
01099	27/07/2020	1.407.669,00	1.407.669,00
00793	25/06/2020	1.401.367,04	1.401.367,04
01509	25/08/2020	1.387.992,49	1.387.992,49
00612	25/05/2020	1.365.859,25	1.365.859,25
00518	24/04/2020	1.267.225,93	1.267.225,93
00224	26/02/2020	1.261.243,40	1.261.243,40
00454	24/03/2020	1.181.220,20	1.181.220,20
00001	27/01/2020	1.154.128,93	1.154.128,93
01864	29/09/2020	854.186,86	854.186,86
00002	27/01/2020	526.679,36	526.679,36
00005	29/01/2020	27.494,48	27.494,48
00233	27/02/2020	17.103,27	17.103,27

Fonte: SAGRES

16. Obrigações patronais: Não houve o pagamento referente aos empenhos de número 03070 (R\$ 63.670,37, INSS), 03018 (R\$ 11.551,39 , PBPrev) e 02533 (R\$ 11.138,81 , PBPrev), relativos, de acordo com o SAGRES, às obrigações patronais do mês de dezembro de 2020.
17. Conclusão: Por fim, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades e recomendações de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho:

#### 17.1. Irregularidades:

- A. Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos III, da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010 (Relação dos Convênios anexada aos autos à fl. 40 não apresenta informações referente a valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício);
- B. Não execução de despesas nos Programas 5004 (INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINÂMICA) e 5293 (SEGURANÇA HÍDRICA), resultando no não atingimento dos indicadores e das metas previstas no PPA 2020/2023, bem como em políticas públicas sem nenhuma efetividade;



## PROCESSO TC Nº 04579/21

- C. Ausência de informações capazes de verificar a efetividade das ações conforme planejadas;
- D. Pagamentos nas ações 1737, 1162, 1853, 1854, 1855 e 1862, tendo como credores, Tribunal de Justiça da Paraíba, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, e Tribunal Regional Federal. Tais pagamentos não contribuem para atender ao objetivo do programa, o qual as ações estão inseridas (destinado ao sequestro judicial de ações impetradas na justiça, referentes em sua grande maioria, à tratamento de saúde e fornecimento de medicamentos);
- E. Pagamentos realizados aos órgãos da justiça federal e estadual com fonte de recursos originada de convênios com órgãos federais (Fonte 158), indo de encontro à finalidade dos convênios;
- F. Contratos com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- G. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que dos cargos comissionados existentes na SUPLAN, alguns não guardam compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento;
- H. A proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 60%, número elevado, levando-se em consideração que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento. Nesse sentido, conforme já descrito acima, tal percentual leva-se a presunção de violação ao princípio constitucional do concurso público. Destarte, torna-se necessário esclarecimentos, bem como, o encaminhamento por parte da SEIRHMA, da legislação que deu suporte a essas contratações.
- I. Ausência nos autos, de documentação que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores.
- J. Provável acumulação indevida de cargos públicos, em desacordo com a CF/88, art. 37, inciso XVI.

### 17.2. Recomendações:

#### a) Ao Sr. Deusdete Queiroga Filho:

Para que tome providências no sentido de atender ao disposto no item 5 do Acórdão APL TC 00448/2021, que assim determinou: “assinar o prazo 60 dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo, sob pena de multa e demais comissões legais.



## PROCESSO TC Nº 04579/21

b) Ao Sr. João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba:

Para que tome providências no sentido de realizar concurso público para o quadro de servidores da SEIRHMA, tendo em vista o alto número de servidores comissionados prestando serviço nessa secretaria, tendo em vista ser a autoridade responsável que detém em última instância de governo o poder decisório de determinar a realização de concurso público e autorizar as respectivas nomeações.

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa (Doc. TC nº 06958/22, fls. 137/294), que, analisada pela Auditoria, fls. 301/333, manteve as seguintes irregularidades:

- I. Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos III, da Resolução Normativa RN – TC nº 03/2010 (Relação dos Convênios anexada aos autos à fl. 40 não apresenta informações referente a valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício);
- II. Não execução de despesas nos programas 5004 (INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINÂMICA) e 5293 (SEGURANÇA HÍDRICA), resultando no não atingimento dos indicadores e das metas previstas no PPA 2020/2023, bem como, em políticas públicas sem nenhuma efetividade;
- III. Ausência de informações capazes de verificar a efetividade das ações conforme planejadas;
- IV. Contratos com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
- V. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que dos cargos comissionados existentes na SEIRHMA, alguns não guardam compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão previstos no art. 37, V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento;
- VI. A proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 60%, número elevado, levando-se em consideração que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento. Nesse sentido, conforme já descrito acima, tal percentual leva-se à presunção de violação ao princípio constitucional do concurso público. Destarte, torna-se necessário esclarecimentos, bem como, o encaminhamento por parte da SEIRHMA, da legislação que deu suporte a essas contratações.
- VII. Ausência, nos autos, de documentação (portarias) que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores.
- VIII. Provável acumulação indevida de cargos públicos, em desacordo com a CF/88, art. 37, inciso XVI.

Em Parecer nº 2232/22, fls. 336/347, da lavra da subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Ministério Público pugnou pelo(a):



## PROCESSO TC Nº 04579/21

1. Irregularidade das contas anuais do Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), Sr. Deusdete Queiroga Filho referente ao exercício financeiro de 2020;
2. Aplicação de multa pessoal ao referido gestor, nos termos do art. 56, inciso II e IV da Lei Orgânica desta Corte, por descumprimento de preceitos legais, bem como de Resolução desta Corte;
3. Assinação de prazo ao atual gestor da SEIRHMACT para que adote providências, com a maior brevidade possível, no sentido de instaurar procedimentos administrativos disciplinares, com vistas à apuração dos acúmulos ilegais de cargos públicos, bem como à cessão irregular de servidores a outros órgãos, sob pena de responsabilidade, devendo fazer prova de tais providências perante esta Corte;
4. Recomendação à atual gestão da Secretaria no sentido de:
  - 4.1. Conferir observância às Resoluções desta Corte, aos preceitos da Lei de Licitações relativamente aos percentuais de acréscimo dos contratos bem assim aos mandamentos constitucionais relativos aos cargos comissionados (art. 37, inciso V) e ao acúmulo de cargos públicos (art. 37, inciso XVI) e à regra do art. 90 da LC nº 058/2003;
  - 4.2. Articular-se com o Chefe do Executivo Estadual (autoridade que possui a competência para iniciativa de lei com vistas à criação/extinção de cargos públicos/organização do quadro de pessoal dos órgão do Poder Executivo), para fins de regularizar o quadro de pessoal do órgão em causa, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem criadas/preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pela Pasta, bem assim que os cargos em comissão sejam providos exclusivamente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, guardando a devida proporcionalidade com os cargos efetivos;
  - 4.3. Buscar um maior comprometimento no tocante ao atingimento dos indicadores e metas previstos no Plano Plurianual, procurando executar todas as ações previstas no Quadro de Detalhamento de Despesas;
5. Comunicação ao Governador do Estado acerca da necessidade de regularização do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, a fim de extinguir as inconformidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

As inconformidades remanescentes após análise da defesa apresentada foram:

- A. Apresentação dos documentos integrantes da Prestação de Contas Anual em desacordo com as exigências contidas no art. 11, incisos III, da Resolução Normativa



## PROCESSO TC Nº 04579/21

- RN – TC nº 03/2010 (Relação dos Convênios anexada aos autos à fl. 40 não apresenta informações referente a valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício);
- B. Não execução de despesas nos programas 5004 (INFRAESTRUTURA INTEGRADA, DIVERSIFICADA E DINÂMICA) e 5293 (SEGURANÇA HÍDRICA), resultando no não atingimento dos indicadores e das metas previstas no PPA 2020/2023, bem como, em políticas públicas sem nenhuma efetividade;
  - C. Ausência de informações capazes de verificar a efetividade das ações conforme planejadas;
  - D. Contratos com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
  - E. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que dos cargos comissionados existentes na SEIHRMA, alguns não guardam compatibilidade com as atividades dos cargos em comissão previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, quais sejam: direção, chefia e assessoramento;
  - F. A proporção de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, chega a aproximadamente 60%, número elevado, levando-se em consideração que as funções comissionadas devem ser destinadas apenas a Direção, Chefia e Assessoramento. Nesse sentido, conforme já descrito acima, tal percentual leva-se à presunção de violação ao princípio constitucional do concurso público;
  - G. Ausência nos autos, de documentação que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, referente à cessão de servidores; e
  - H. Provável acumulação indevida de cargos públicos, em desacordo com a CF/88, art. 37, inciso XVI.

No tocante ao não envio de documentação na forma exigida pelo art. 11 da Resolução Normativa RN TC 03/2010, a falha diz respeito à Relação dos Convênios, anexada aos autos à fl. 40, que não apresenta informações referente a valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício.

A Defesa informa que anexou toda a documentação de acordo com as determinações e recomendações emanadas desta Corte. Portanto, se houve alguma falha administrativa no envio de qualquer documento, pode ter sido em razão da pandemia, que alterou os serviços da Pasta.

A Auditoria manteve entendimento, pois na lista encaminhada pela SEIRHMA, não consta todas as informações requeridas na referida resolução, inclusive a irregularidade vem se repetindo nas prestações de contas apresentadas.



## PROCESSO TC Nº 04579/21

O Relator entende, assim como o Parquet, que a ausência das informações demanda aplicação de multa ao gestor, por infringência à Resolução Normativa RN TC 03/2010.

Quanto à não execução de despesas nos Programas 5004 (Infraestrutura Integrada, Diversificada e Dinâmica) e 5293 (Segurança Hídrica), a Defesa informou que, em relação à ampliação do aeródromo da cidade de Patos (Programa 5004), a SEIRHMA firmou um Termo de Compromisso junto ao Ministério da Aeronáutica, sendo realizado o processo de licitação e a contratação de empresa de engenharia para iniciar as obras em 2021, pois houve dificuldades de realização dos procedimentos administrativos necessários no período de pandemia em que se vivia.

No tocante à Segurança Hídrica, o Governo do Estado firmou um acordo de empréstimo junto ao BIRD, e que no ano de 2020 somente foram atendidas as exigências solicitadas pelo banco para formalizar a concretização do acordo de empréstimo, e que apenas no final de 2020 é que foi aprovado. Sendo assim, a execução das ações que compõem esse programa somente ocorreu em 2021, quando deu início a realização de processos de licitações para contratação dos serviços técnicos e de engenharia. Por isso, a ausência de execução financeira dentro desses programas.

A Auditoria manteve seu entendimento quanto ao não atingimento dos indicadores e metas previstas no PPA 2020/2023.

De acordo com informações da Unidade Técnica, no caso da reforma e ampliação do Aeroporto de Patos/PB, a obra é financiada com recursos da União, e somente R\$ 177.167,86, dos R\$ 22.000.000,00 previstos, foram liberados, o que equivale a 0,81% do valor do convênio, conforme consta no Portal da Transparência do Governo Federal. Portanto, o Relator considera justificado o não atingimento da meta prevista.

Da mesma forma, o Programa 5293 (Segurança Hídrica), cuja fonte de recursos para o financiamento do Programa é originária de operação de crédito externa, cujo código é o 165. Apesar de a Auditoria considerar os efeitos da pandemia nas atividades laborais, manteve seu posicionamento, pois outras obras de infraestrutura, sob a responsabilidade da SEIRHMA, tiveram sua execução normal durante o exercício de 2020, a exemplo da obra do Canal Acauã Araçagi.

O Relator, em razão da situação atípica, decorrente da pandemia da Covid-19, entende que devem ser relativizadas as constatações da Auditoria, e acolhidas as justificativas apresentadas pelo gestor, cabendo, no entanto, ressalvas nas contas prestadas e recomendações, sem penalidade.

No que tange à ausência, nos autos, de informações suficientes acerca da efetividade das ações planejadas, as quais se referem às Ações 1737 - Implantação do Canal Acauã/Araçagi; 1161 - Construção de Barragens e Açudes, 2267 - Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas De Esgotamento Sanitário e 4252 - Projeto, Construção, Implantação, Ampliação e Controle Operacional de Sistemas de Abastecimento D'água, conforme registro da Auditoria às fls. 111/112, a Defesa apresentou argumentos não relacionados às ações em questão ( fls. 139/140).



## PROCESSO TC Nº 04579/21

Sendo assim, considerando a ausência de defesa para esse item e o evidente não atendimento à norma retrocitada, cabe multa e recomendação no sentido de que as informações prestadas a este Tribunal ocorram em conformidade com as exigências contidas em seus normativos, especialmente, em relação à Resolução Normativa RN TC 03/2010..

Em relação aos contratos com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, constatou, a Auditoria, que nos contratos analisados, por amostragem, houve prorrogação substancial dos prazos contratuais, resultando em descaracterização do objeto licitado e em acréscimos acima do limite legal.

A título exemplificativo, cita-se a situação do Contrato 009/2012, celebrado originalmente por 48 meses (4 anos), com prazo final de execução em 28/08/2016. No entanto, devido a celebração de nove (9) termos aditivos, ficou vigente até 31/07/2022, o que perfaz um prazo de 9 anos e 11 meses de duração. Já o valor original do Contrato foi acrescido em 124,13% (valor original: R\$ 8.123.433,74; valor atualizado: R\$ 10.083.620,98).

A mesma situação de acréscimo superior a 25% em contratos vigentes em 2020 foi identificada nos contratos listados a seguir:

<b>Contrato</b>	<b>Valor Inicial</b>	<b>Valor Atualizado</b>	<b>Percentual de Acréscimo (%)</b>
009/2012	8.213433,74	10.083.620,98	124,13
022/2012	13.285.739,73	29.645.275,80	147,87
008/2015	969.005,63	3.512.877,16	362,52
005/2016	659.063,63	2.239.817,60	339,85
019/2020	589.979,95	1.761.356,14	198,54

Fonte:Quadro extraído do Parecer Ministerial, fls. 340/341, elaborado com base nos dados da Auditoria às fls. 119/120  
(<http://www.cge.pb.gov.br/gea/Contratos/Contratos78.asp?Pa=14&PaOrgao=9>). .

Para essa inconformidade, cabe multa e recomendação no sentido da estrita observância das normas relativas a licitações e contratos, bem como ao princípio do planejamento.

Pertinente à elevada proporção de comissionados/efetivos e incompatibilidade dos cargos comissionados com as atividades dos cargos em comissão, previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, a própria Auditoria, ao analisar a defesa apresentada, reconhece que a situação ultrapassa os limites do poder político e de gestão da titular da SEIRHMA para resolução do problema, sugerindo recomendação de forma compartilhada ao Governador do Estado, que detém em última instância de governo o poder decisório de determinar a realização de concurso público e autorizar as respectivas nomeações, e a gestora da Secretaria de Estado da Administração, diante da competência legal do órgão para coordenar a política de recursos humanos do Governo do Estado, nos termos da Lei



## PROCESSO TC Nº 04579/21

Estadual nº 8.186/2007 (artigo 3º, inciso V, alíneas “a” e “c”), para que tomem providências no sentido de regularizar dentro dos limites legais, a situação ora descrita.

O Relator informa que no julgamento da prestação de contas do exercício anterior, 2019, ocorrido na sessão do dia 22 de setembro de 2021, conforme Item 3 do Acórdão APL TC 00448/2021, já houve a recomendação ao Governo do Estado para que adotasse medidas no que diz respeito às questões relacionadas à gestão de pessoal. Portanto, reitera-se a recomendação já feita, que ocorreu no final do exercício passado.

No que concerne a indícios de acumulação ilícita de cargos públicos, também na mesma decisão, Item 5 do Acórdão anteriormente citado, houve a assinação do prazo 60 dias ao atual Secretário da SEIRHMA para instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores. No Item 6 do Acórdão, determinou-se à Auditoria que, durante o acompanhamento da gestão de 2021, verificasse se houve o cumprimento da determinação contida no Item 5 acima.

A esse respeito, informou a defesa, à fl. 279, que o Secretário instituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria GS Nº 052/2021, de 30 de setembro de 2021, a fim de apurar as irregularidades apontadas, por meio do Processo nº 00010.002532/2021-7 e que, 53 (cinquenta e três) servidores apontados no relatório da Auditoria e no Acórdão supracitado estão sendo devidamente notificados para apresentar defesa e exercer o contraditório, sendo apurado se há acúmulo ilegal por meio do procedimento administrativo próprio.

Nos autos do PAG 2021 da SEIRHMA, em relatório de acompanhamento da gestão, elaborado em 03/11/2021, após a anexação da referida decisão naqueles autos (fls. 946/965 do citado processo), registrou a Auditoria que *“tendo em vista que a decisão data de 22/09/2021, e que o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no item 5, para a instauração dos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores, ainda não findou, a determinação direcionada a esta Auditoria, contida no item 6, será verificada no acompanhamento referente ao terceiro quadrimestre”*.

Por esse motivo, no citado relatório, por sugestão do Órgão técnico, foi emitido o Alerta 03370/21 (publicado em 05/11/2021), no sentido de que o gestor tomasse providências em relação à instauração dos devidos procedimentos administrativos disciplinares conforme item 5 do Acórdão APL TC 00448/2021 (Processo TC nº 13691/20).

Portanto, a eiva apontada, novamente pela Auditoria, já está sendo acompanhada pela Instrução no PAG de 2021, com possível repercussão na PCA de 2021, caso não haja cumprimento do gestor quanto à determinação contida no Item 5 do Acórdão APL TC 448/21. Por tal decisão ter ocorrido ao final do exercício de 2021, o Relator considera importante que a Auditoria verifique também na prestação de contas de 2022 se a situação foi regularizada.



## PROCESSO TC Nº 04579/21

No que se refere à inconformidade relativa aos servidores cedidos pela SEIRHMA a outros órgãos, constatou-se ausência, nos autos, de documentação que preencha os requisitos previstos no art. 90 da Lei Estadual Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, ou seja, as portarias, pois, embora tenha sido solicitada pela Auditoria, tal documentação não foi apresentada. Nesse sentido, cabe multa e recomendação ao gestor.

Por todo o exposto, o Relator propõe no sentido de que o Tribunal Pleno:

- a) Julgue regular com ressalvas as contas da da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho;
- b) Aplique multa pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente a 48 UFR-PB, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão falhas/irregularidades, em especial à ausência de detalhamento no relatório das atividades desenvolvidas, contratos com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado na Lei de Licitações e ausência de documentação relativa à cessão de servidores, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- c) Recomende ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal;
- d) Recomende ao atual Secretário da SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, às metas estabelecidas pelos instrumentos de programação orçamentária, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e
- e) Determine à Auditoria que, na análise da prestação de contas do exercício de 2022 da SEIRHMA, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no Item 5 do Acórdão APL TC 00448/2021 (instauração dos devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, envolvendo acumulação irregular de cargos e cessão irregular de servidores).

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04579/21, que tratam da prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, relativa ao exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de

ecsp



## PROCESSO TC Nº 04579/21

Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente – SEIRHMA, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Deusdete Queiroga Filho;
2. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 3.000,00, equivalente 48 UFR-PB, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB c/c a RN TC 03/2010, em razão falhas/irregularidades, em especial à ausência de detalhamento no relatório das atividades desenvolvidas, contratos com percentuais de acréscimo superiores ao disciplinado na Lei de Licitações e ausência de documentação relativa à cessão de servidores, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR ao Governo do Estado para que adote medidas com relação às questões relacionadas à gestão de pessoal;
4. RECOMENDAR ao atual Secretário da SEIRHMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, às metas estabelecidas pelos instrumentos de programação orçamentária, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e
5. DETERMINAR à Auditoria que, na análise da prestação de contas do exercício de 2022 da SEIRHMA, verifique se houve o cumprimento da determinação contida no Item 5 do Acórdão APL TC 00448/2021.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Sessão Presencial/Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, em 14 de dezembro de 2022.

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 10:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2022 às 18:33



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2022 às 11:24



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL